

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

ANA FLAVIA MESSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Lucas Gonçalves da Silva, Ana Flavia Messa - Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-300-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Direitos e Garantias Fundamentais I

Honrados e gratos, apresentamos os trabalhos defendidos no GT 43 do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI – Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito, ocorrido entre 26 a 28 de novembro de 2025.

Temas da ordem de direitos humanos e fundamentais foram debatidos, abarcando problemas endêmicos que precisam ser denunciados e enfrentados.

Foi compartilhada a experiência de grupos de pesquisa e observatórios sociais que abarcam trabalhos com comunidades de pessoas vulneráveis e minoritárias e suas demandas a partir de inércia e/ou aparentes retrocessos legislativos e políticos.

O tratamento dos direitos fundamentais pela Constituição Brasileira e os remédios constitucionais, a doutrina constitucionalista, tratados e acordos internacionais, políticas públicas, desafios do dever de julgar, costumes e a jurisprudência, especialmente do STF, foram abordados e discutidos a partir do objetivo comum.

Ilustrativamente, visando demonstrar a relevância dos trabalhos apresentados e seu impacto, importante reflexão, que causou boa discussão, foram as consequências jurídicas da diretriz antecipada de vontade pela negativa de transfusão de sangue e a inexistência de legislação até o momento.

Parcerias entre os setores público e privado, atuação do terceiro setor e dos diversos atores sociais, incluindo as empresas, foram invocadas e apresentadas como exemplo, trazendo como fonte a essencialidade do reconhecimento da dignidade da pessoa humana para o combate às subnotificações às violações aos direitos fundamentais e humanos.

Recomendamos a leitura e o compartilhamento!

Os Coordenadores:

Ana flavia Messa - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Lucas Gonçalves da Silva - Universidade Federal de Sergipe

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Centro Universitário Curitiba

**CRIANÇAS E ADOLESCENTES VENEZUELANOS REFUGIADOS E MIGRANTES
EM MANAUS: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO E
GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONTEXTO DE MOBILIDADE
HUMANA INTERNACIONAL**

**VENEZUELAN CHILDREN AND ADOLESCENTS, REFUGEES AND MIGRANTS
IN MANAUS: ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE SYSTEM FOR
PROTECTING AND GUARANTEEING FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE
CONTEXT OF INTERNATIONAL HUMAN MOBILITY**

Anderson Lincoln Vital Da Silva 1
Letícia Marti Martins 2
Roberta Karina Cabral Kanzler 3

Resumo

O Brasil converteu-se em destino significativo para fluxos migratórios internacionais, notadamente da Venezuela, impulsionados por uma complexa crise humanitária. Neste contexto, a situação das crianças e adolescentes que ingressam no território nacional em condições de extrema vulnerabilidade demanda atenção prioritária. Manaus, capital amazonense e importante polo de recepção desses contingentes populacionais, enfrenta desafios singulares na concretização dos direitos fundamentais desta população infanto-juvenil. Este estudo analisa a efetividade do sistema de proteção e garantia de direitos para crianças e adolescentes refugiados e migrantes em Manaus, à luz do ordenamento jurídico pátrio, de instrumentos internacionais e das realidades empiricamente constatadas. Sustenta-se que, não obstante a existência de robusto arcabouço normativo-institucional, a efetivação plena dos direitos encontra óbices significativos, demandando articulação sinérgica entre ações humanitárias, políticas públicas intersetoriais e o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos. A metodologia adotada fundamenta-se na análise crítico-dialética de pesquisas documentais e dados secundários publicados por órgãos governamentais e organismos internacionais atuantes no contexto migratório amazônico, mediante abordagem qualitativa e hermenêutico-sistemática do fenômeno estudado.

Palavras-chave: Crianças e adolescentes migrantes, Direitos humanos, Sistema de garantia de direitos, Mobilidade humana internacional, Manaus

¹ Doutor em Educação pela ULBRA. Advogado. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

³ Doutora em Direito (PUC-MG), Mestre em Ciência e Meio Ambiente (UFPA), professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil has become a significant destination for international migratory flows, notably from Venezuela, driven by a complex humanitarian crisis. In this context, the situation of children and adolescents entering the national territory in conditions of extreme vulnerability demands priority attention. Manaus, the capital of Amazonas and an important hub for receiving these population contingents, faces unique challenges in realizing the fundamental rights of this child and adolescent population. This study analyzes the effectiveness of the system for the protection and guarantee of rights for refugee and migrant children and adolescents in Manaus, in light of national legal frameworks, international instruments, and empirically observed realities. It is argued that, despite the existence of a robust normative-institutional framework, the full realization of these rights encounters significant obstacles, demanding synergistic articulation between humanitarian actions, intersectoral public policies, and the strengthening of the System of Guarantee of Rights. The methodology adopted is based on a critical-dialectical analysis of documentary research and secondary data published by governmental bodies and international organizations operating in the Amazonian migratory context, through a qualitative and hermeneutic-systematic approach to the studied phenomenon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migrant children and adolescents, Human rights, System of guarantee of rights, International human mobility, Manaus

1. INTRODUÇÃO

A migração internacional, fenômeno multidimensional de mobilidade humana que perpassa a história da humanidade, tem se intensificado substancialmente nos últimos anos, especialmente nas Américas Central e do Sul. De acordo com Villarroel (2021, p. 102), a Venezuela, em particular, experimenta uma significativa diáspora de seus nacionais em razão de uma conjuntura de instabilidade social e econômica, caracterizada pela precarização das condições laborais, deterioração dos sistemas de saúde, insegurança alimentar e desmantelamento da estrutura educacional, configurando inequívoco retrocesso na efetivação dos Direitos Humanos naquela nação.

Este cenário impulsionou expressivo fluxo migratório para países limítrofes, incluindo o Brasil, transformando-se em questão de alta sensibilidade jurídico-política que evidencia violações sistemáticas a direitos humanos e suas repercussões tanto para o Estado brasileiro quanto para os próprios migrantes venezuelanos.

O Brasil, historicamente caracterizado como país de emigração, transmutou-se em importante receptor de fluxos migratórios, e a migração venezuelana evidenciou a condição das crianças e adolescentes que ultrapassam as fronteiras nacionais. Conforme os estudos de Leonello e Moreira (2025, p. 3), aproximadamente 262,5 mil migrantes e refugiados da Venezuela residem em território brasileiro, posicionando o país como o quinto maior anfitrião desses cidadãos na América Latina. Dentro desse contingente, a presença infanto-juvenil é expressiva, com cerca de 40% das famílias venezuelanas possuindo dois ou três filhos. Esta realidade demonstra a imperiosidade de que a infância e a adolescência constituam objeto privilegiado de estudos migratórios e, principalmente, elemento central no debate sobre a formulação e implementação de políticas públicas que atendam às suas necessidades específicas, em consonância com o paradigma da proteção integral.

Manaus, capital amazonense, configura-se como um dos principais polos de recepção de migrantes venezuelanos no Brasil, juntamente com Boa Vista e Pacaraima em Roraima. A conjuntura nestas regiões fronteiriças e nas cidades de destino revela-se particularmente desafiadora em virtude do intenso fluxo e da expressiva demanda por serviços públicos essenciais. Crianças e adolescentes migrantes e refugiados em Manaus enfrentam multiplicidade de vulnerabilidades e riscos, que perpassam desde a indocumentação até a exposição a situações de rua, violência e exploração em suas diversas manifestações como aponta Mota e Santos (2025, p. 3). A efetividade do sistema de proteção e garantia de direitos

para essa população em Manaus constitui, portanto, questão crucial que demanda análise jurídica aprofundada e interdisciplinar.

A presente investigação científica objetiva analisar a efetividade do sistema de proteção e garantia de direitos fundamentais para crianças e adolescentes refugiados e migrantes em Manaus, inseridos no contexto da mobilidade humana internacional. Pretende-se compreender em que medida o arcabouço jurídico-normativo e as ações implementadas no Brasil, com enfoque na realidade amazonense, têm se mostrado eficazes na concretização dos direitos dessa população vulnerabilizada, identificar os principais óbices à plena efetivação desses direitos e propor reflexões críticas que possam subsidiar o aperfeiçoamento da resposta estatal e social. Para tanto, a análise fundamenta-se nas informações e percepções presentes em diversas pesquisas e relatórios que abordam a temática da migração venezuelana, a situação da infância migrante e os desafios do sistema de proteção no Brasil, com ênfase na região Norte.

2. CONTEXTO DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL E A VULNERABILIDADE INFANTO-JUVENIL: ANÁLISE CRÍTICO-CONTEXTUAL

2.1 A Crise Humanitária Venezuelana e seus Reflexos Migratórios

A crise multidimensional venezuelana apresenta-se como principal vetor do deslocamento populacional em escala inédita, compelindo os nacionais daquele país a buscarem refúgio ou novas oportunidades em Estados vizinhos. Leonello e Moreira (2025, p. 13) destacam que este fenômeno migratório forçado, classificado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) como o maior fluxo de deslocamento humano da história recente da América Latina, ultrapassa a dimensão meramente econômica, configurando-se como êxodo existencial em busca de condições mínimas de sobrevivência e dignidade (Rocha, 2020, p. 15)

A análise dos determinantes do fluxo migratório venezuelano evidencia uma complexa interação de fatores socioeconômicos, políticos e institucionais. Alvarez (2018, p. 143) relata que a hiperinflação, que atingiu patamares superiores a 13.000% em 2018, provocou o colapso do poder aquisitivo da população, impossibilitando o acesso a itens essenciais de subsistência. A deterioração dos sistemas públicos de saúde, caracterizada pela escassez crítica de medicamentos, insumos e profissionais qualificados, resultou em ressurgimento de enfermidades previamente controladas e aumento da mortalidade por causas evitáveis. Paralelamente, a insegurança alimentar atinge os lares venezuelanos, com índices alarmantes

de desnutrição infantil, devido ao aumento das taxas de pobreza, que impacta cerca de 87% da população. (Silva, 2018, p. 215)

Este cenário de precarização generalizada das condições de vida, associado à instabilidade político-institucional e à escalada da violência, configura o que a doutrina especializada denomina "fatores de expulsão" (*push factors*) como cita Alexandrino (2023, p. 23), que impelem os deslocamentos populacionais forçados. Constatase, portanto, que a migração venezuelana para o Brasil não representa mera busca por melhores condições econômicas, mas constitui estratégia de sobrevivência diante da sistemática violação de direitos humanos fundamentais em seu país de origem.

2.2 Perfil e Vulnerabilidades Específicas da Infância Migrante e Refugiada

Ao adentrarem território brasileiro, frequentemente pela fronteira terrestre em Roraima, os migrantes e refugiados venezuelanos, particularmente as crianças e adolescentes, deparam-se com nova constelação de desafios e vulnerabilidades. A condição de extrema fragilidade antecedente à migração não se dissipa com a travessia fronteiriça; ao contrário, transmuta-se em vulnerabilidades específicas da condição migratória, potencializadas por fatores como indocumentação, barreira linguística e ausência de redes de apoio social.

A infância migrante tem sido percebida sociojuridicamente sob perspectivas díspares, oscilando entre sujeitos hipervulneráveis que demandam proteção estatal prioritária e, em discursos mais restritivos, potenciais "ameaças à segurança nacional". Esta ambivalência na percepção sociojurídica, aliada à imprecisão conceitual da categoria "infância migrante" nos instrumentos normativos, representa desafio adicional para a efetivação do Sistema de Garantia de Direitos. A literatura especializada aponta que a invisibilidade jurídica e social das crianças e adolescentes em contexto migratório decorre, em parte, desta indefinição conceitual, que obstaculiza a elaboração de políticas públicas adequadas às suas especificidades (Moura, 2021, p. 123).

Uma questão particularmente sensível diz respeito aos adolescentes próximos à maioridade civil, que se encontram em situação de dupla vulnerabilidade. Por um lado, não estão adequadamente protegidos pelos instrumentos jurídicos específicos da infância e adolescência e, em determinadas circunstâncias, podem ser emancipados, perdendo importante rede de proteção social. Por outro lado, mesmo aqueles que permanecem sob o manto protetivo até os 18 anos, experimentam abrupta cessação de direitos ao atingirem a maioridade civil, sem que necessariamente tenham desenvolvido autonomia socioeconômica.

3. AR CABOUÇO LEGAL E NORMATIVO PARA A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL: ANÁLISE JURÍDICO-DOGMÁTICA

3.1 O Direito da Criança e do Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro e sua Aplicabilidade aos Não-Nacionais

O Brasil estruturou, a partir da redemocratização e da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), um robusto arcabouço jurídico-normativo orientado à proteção integral da infância e adolescência. O art. 227 da Carta Magna estabeleceu paradigmática inversão na ordem de prioridades do Estado brasileiro, ao determinar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este comando constitucional, consubstanciado na doutrina da proteção integral, encontra desenvolvimento infraconstitucional no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), positivado por meio da Lei nº 8.069/1990, considerado legislação modelar no âmbito internacional. O ECA estabelece minucioso sistema de garantias, definindo direitos fundamentais e mecanismos para sua efetivação, além de estruturar o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), composto por múltiplas instituições e atores sociais responsáveis pela promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos infantojuvenis.

Esta conclusão fundamenta-se em múltiplos dispositivos constitucionais e legais. O art. 5º, *caput*, da CF/88 assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 94.016/SP, firmou entendimento de que a expressão "estrangeiros residentes no País" deve ser interpretada no sentido de abranger todos os estrangeiros que se encontrem em território nacional, independentemente de residência regular.

No plano infraconstitucional, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) estabelece expressamente em seu art. 4º que ao migrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Especificamente em relação à infância e adolescência, o mesmo dispositivo, em seu inciso VIII, assegura o "acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da

condição migratória", e no inciso X, garante "direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória".

O Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997), por sua vez, estabelece em seu art. 5º que o reconhecimento da condição de refugiado assegura ao beneficiário todos os direitos e deveres inerentes à condição de estrangeiro residente no território nacional, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

A análise conjugada destes diplomas normativos evidencia que o legislador brasileiro consagrou o princípio da universalidade na proteção à infância e adolescência, determinando a aplicação integral do ECA a todas as crianças e adolescentes presentes em território nacional, sem qualquer distinção fundada em nacionalidade ou *status* migratório. Para Raffoul (2020, p. 396) esta orientação alinha-se à doutrina internacionalista contemporânea, que reconhece a primazia da proteção da pessoa humana sobre considerações de soberania estatal, especialmente quando se trata de sujeitos em condição de particular vulnerabilidade, como crianças e adolescentes.

3.2 Instrumentos Internacionais de Proteção à Infância Migrante e Refugiada e sua Incorporação ao Ordenamento Jurídico Brasileiro

O sistema normativo internacional de proteção à infância migrante e refugiada compõe-se de múltiplos instrumentos que, embora não constituam um corpo normativo unificado, complementam-se na construção de um arcabouço protetivo. Estes instrumentos integram-se ao ordenamento jurídico brasileiro por meio de diferentes mecanismos de internalização e operam, no plano doméstico, com distintos *status* hierárquico-normativos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (CIDC), ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, constitui o principal instrumento internacional especificamente voltado à proteção da infância e adolescência. Seu art. 2º, item 1, estabelece que:

Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Este dispositivo consagra o princípio da não-discriminação em razão da origem nacional, estabelecendo inequívoca obrigação aos Estados-partes de assegurar, a toda criança sob sua jurisdição, o pleno gozo dos direitos previstos na Convenção. O Comitê dos Direitos

da Criança, órgão de monitoramento da CIDC, em seu Comentário Geral nº 6 (2005), sobre "Tratamento de Crianças Desacompanhadas e Separadas fora de seu País de Origem", reafirma que o gozo dos direitos estipulados na Convenção não está limitado às crianças que sejam nacionais do Estado-parte, de modo que, exceto indicação expressa em contrário na Convenção, serão também aplicáveis a todas as crianças - sem exceção - independentemente de sua condição de migrantes, refugiadas, apátridas ou solicitantes de asilo.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967 (Decreto nº 70.946/1972), ambos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, estabelecem o arcabouço normativo internacional para proteção de refugiados. O princípio do *non-refoulement* (não-devolução) como cita Araújo (2018, p. 88), positivado no art. 33 da Convenção de 1951, constitui pedra angular deste sistema protetivo, proibindo os Estados de expulsarem ou rechaçarem refugiados para territórios onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas. Este princípio, reconhecido como norma de *jus cogens* no direito internacional, aplica-se com particular intensidade no caso de crianças refugiadas, em razão de sua vulnerabilidade específica.

No âmbito regional, destaca-se a Opinião Consultiva nº 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que estabelece parâmetros para a proteção de crianças no contexto da migração, reconhecendo-as como segmento hipervulnerável que demanda proteção diferenciada. Esta opinião consultiva, embora não possua natureza vinculante formal, integra o *corpus iuris* interamericano e constitui importante parâmetro interpretativo para aplicação das normas de direitos humanos no contexto migratório.

A Declaração de Princípios do Mercado Comum do Sul, MERCOSUL (2012) sobre Proteção Internacional dos Refugiados, adotada em Fortaleza em 2012, recomenda especial atenção aos casos de crianças e adolescentes desacompanhados ou separados de suas famílias, em consonância com a Opinião Consultiva 21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconhece que a detenção de crianças migrantes, com consequente privação de liberdade, constitui medida arbitrária, recomendando a adoção de alternativas que propiciem seu cuidado e bem-estar.

3.3 A Lei de Migração Brasileira e seus Dispositivos de Proteção à Infância

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) representa significativo avanço no tratamento jurídico da questão migratória no Brasil, substituindo o anacrônico Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), elaborado durante o regime militar e orientado pela lógica da segurança

nacional. O novo diploma normativo adota paradigma diametralmente oposto, fundamentado nos direitos humanos e no reconhecimento do migrante como sujeito de direitos.

No que concerne especificamente à proteção de crianças e adolescentes, a Lei de Migração contém dispositivos expressamente voltados a esta população vulnerabilizada. O art. 3º, inciso XVII, estabelece como princípio da política migratória brasileira a "proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante", em clara consonância com a doutrina da proteção integral consagrada na Constituição Federal e no ECA.

Outros dispositivos da Lei de Migração também apresentam relevância para a proteção infantojuvenil, como o art. 37, ao tratar da reunião familiar, assegura o direito a autorização de residência para fins de reunião familiar, contemplando, portanto, crianças e adolescentes que pretendam reunir-se a familiares regularmente residentes no Brasil.

A análise das inovações trazidas pela Lei de Migração evidencia sua maior consonância com os parâmetros internacionais de proteção à infância migrante e refugiada, representando avanço significativo em relação ao regime jurídico anterior. Contudo, permanecem desafios na operacionalização destes dispositivos, especialmente na harmonização dos procedimentos migratórios com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

3.4 Resolução Conjunta nº 1/2017: Procedimentos para Atenção a Crianças e Adolescentes Migrantes

A Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017, editada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e Defensoria Pública da União (DPU), representa marco normativo específico para o tratamento de crianças e adolescentes desacompanhados ou separados em contexto migratório.

Este instrumento normativo estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhado ou separado, definindo as competências e responsabilidades dos diversos órgãos que integram o sistema de proteção.

A Resolução adota em seu art. 1º, §1º, conceituação específica para "criança ou adolescente desacompanhado" (aquele que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe no seu ingresso em território nacional) e "criança ou adolescente separado" (aquele que está acompanhado por uma pessoa adulta que não é o responsável legal que detenha poder familiar, no seu ingresso em território nacional).

A norma estabelece procedimento detalhado para a identificação e proteção inicial de crianças e adolescentes desacompanhados ou separados. Conforme seu art. 9º, a autoridade de fronteira que receber criança ou adolescente com indícios de estar desacompanhado ou separado deve: (i) registrar a ocorrência; (ii) realizar identificação preliminar biográfica e biométrica; (iii) registrar a entrada; e (iv) notificar imediatamente a Defensoria Pública da União, o Conselho Tutelar, a Promotoria e a Vara da Infância e da Juventude ou a autoridade judicial competente da localidade.

4. O SISTEMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS EM MANAUS: DESAFIOS E REALIDADES: ANÁLISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL

4.1 Estrutura do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Contexto Migratório

No contexto da infância migrante no Brasil, e especificamente em Manaus, há estruturas e iniciativas em desenvolvimento. Em 2023, o município de Manaus instituiu, criado em 2023 pelo Decreto nº 5.527, o Comitê Municipal de Políticas Públicas para pessoas Refugiadas, Migrantes e Apátridas (COMPREMI). Este comitê tem a responsabilidade de formular e coordenar estratégias de migração a nível local, bem como promover e coordenar iniciativas de atenção e defesa para pessoas migrantes, refugiadas e apátridas no município. O COMPREMI atua como um mecanismo de coordenação local, conforme a Organização Internacional para as Migrações (2018), visando assegurar que os direitos sejam respeitados e garantir a inserção dessas pessoas nas políticas públicas, com participação de representantes do governo, organizações da sociedade civil (OSC), população refugiada, migrante e apátrida, trabalhadores e agências das Nações Unidas. A SEMASC (Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania), que coordena o COMPREMI, tem como objetivo garantir o acesso aos direitos fundamentais e sociais e aos serviços públicos aos refugiados, migrantes e apátridas, independentemente do seu *status* migratório.

As políticas setoriais, por sua vez, demonstram diferentes graus de adaptação às necessidades específicas da infância migrante (OIM, 2018, p. 17).

Na política de educação, em Manaus, a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) é responsável pelo ensino fundamental. Nesse sentido, foram implementadas medidas para garantir o acesso de crianças migrantes à educação pública. Escolas em Manaus são obrigadas a fornecer orientação para matrícula e permitir que alunos filhos de migrantes frequentem as aulas mesmo que estejam em processo de regularização documental. Por conta disso,

documentos de matrícula exigidos, como comprovante de residência, passaporte ou Registro Nacional Migratório (RNM) e histórico escolar, são dispensados para alunos que não podem fornecê-los (OIM, 2018, p. 17).

A SEMED de Manaus também realiza projetos de capacitação para educadores sobre o atendimento e a integração de migrantes, como o projeto EDUMIGRA (Formação de Professores(as) para a Garantia do Direito à Educação de Crianças e Adolescentes Refugiados e Migrantes), que oferece capacitação com módulos sobre o contexto migratório, direitos, desafios e técnicas de ensino sensíveis às necessidades de migrantes (OIM, 2018, p.18).

Essa capacitação busca preparar os educadores para um olhar mais atento aos alunos provenientes de outros países, valorizando seus aspectos históricos, sociais e educacionais.

Na política de saúde, o acesso universal ao Sistema Único de Saúde (SUS) é assegurado formalmente, mas persistem barreiras práticas, como a exigência indevida de documentação em algumas unidades e a insuficiência de intérpretes ou materiais informativos em espanhol. Manaus também demonstra esforços em áreas setoriais específicas para a população migrante e refugiada. Medidas foram implementadas para facilitar o acesso aos serviços públicos de saúde, com a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) sendo responsável pela prestação de serviços primários e tendo inaugurado UBS especializadas para migrantes e refugiados com apoio do UNICEF. O Plano Municipal de Saúde de Manaus 2022-2025 inclui a meta de duplicar o acesso dessa população ao sistema público de saúde até 2025 (OIM, 2018, p. 17).

De acordo com Manual de boas práticas do gestor municipal e equipes técnicas para famílias venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na primeira infância MDS (2023, p. 41), no âmbito da assistência social, como porta de entrada para a política de assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) oferece suporte a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social, ou cujos direitos foram violados, sendo o acesso a seus serviços um direito para migrantes e refugiados, independentemente de sua situação documental. Nesse sentido, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) constituem equipamentos fundamentais para inclusão das famílias migrantes na rede socioassistencial. Quanto ao CRAS é a unidade de referência da Proteção Social Básica, atuando na prevenção de situações de risco e no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. É nele que se realiza o atendimento inicial, a orientação sobre direitos e serviços e, crucialmente, a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico), indispensável para acesso a diversos benefícios sociais e programas. Serviços como o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Serviço de

Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) são ofertados no CRAS (MDS, 2023, p. 109-110).

Já o CREAS é a unidade de referência da Proteção Social Especial de Média Complexidade, voltada para famílias e indivíduos que vivenciam situações de risco social ou violação de direitos, incluindo casos de violência. Oferece o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), buscando apoiar na superação das situações vivenciadas e na reconstrução de vínculos. Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, como o acolhimento institucional, também são relevantes, oferecendo proteção integral, incluindo moradia, a migrantes e refugiados que necessitam ser afastados de seu núcleo familiar ou comunitário por abandono, ameaça ou violação de direitos (MDS, 2023, p. 111-113). No eixo da defesa, que compreende órgãos como o Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

A atuação do Conselho Tutelar (CT) no Brasil, conforme definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é a de ser um órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (MDS, 2023, p. 81). Ele é responsável pelo atendimento de situações de ameaças ou violação de direitos de crianças e adolescentes. Os conselheiros tutelares acompanham pessoalmente as famílias e apoiam o encaminhamento para a rede de apoio e justiça. Em termos práticos, o funcionamento do Conselho Tutelar inclui o recebimento de denúncias, que podem ser feitas por telefone (como o Disque 100) ou pessoalmente em sua sede (MDS, 2023, p. 81). Após a denúncia, o conselheiro tutelar averigua a situação e aplica medidas protetivas que constam no ECA para garantir o direito ameaçado ou violado da criança. O CT também pode aplicar medidas para assegurar o acesso da criança, do adolescente ou da família a serviços e programas de auxílio, como escola, serviços de assistência social e tratamento médico/psicológico.

O Ministério Público (MP) é outro pilar fundamental do SGD e do Sistema de Justiça, posicionado no eixo da defesa dos direitos humanos. O MP atua como fiscal do cumprimento da lei e aliado na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Suas atribuições no SGD incluem ser observador e agente legítimo de intervenção diante de situações que ameaçam ou violam os direitos de crianças e adolescentes. Em casos de violações de direitos, as denúncias são recebidas pelos Centros de Apoio Operacional (CAO) do Ministério Público em cada estado (MDS, 2023, p. 81).

É de competência do MPF, juntamente com outros órgãos e entidades, elaborar recomendações ao poder público em diferentes níveis (local e federal) sobre temas relevantes para crianças e adolescentes migrantes e refugiados, como melhoria das condições de

abrigamento, atuação dos conselhos tutelares em respeito às especificidades culturais e vedação de exigências documentais indevidas para matrícula escolar. A atuação do MP é considerada fundamental para a tutela dos direitos das crianças refugiadas.

O Poder Judiciário, em particular a Justiça da Infância e Juventude, é parte integrante do SGD e do Sistema de Justiça. Sua função principal no SGD, no eixo da defesa, é cumprir os ritos jurídicos para garantir e preservar os direitos de defesa e proteção no cotidiano de crianças e adolescentes (Moura, 2021, p. 276).

O acesso à justiça é assegurado a toda criança ou adolescente, na forma das normas processuais, através de qualquer órgão do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, conforme o art. 8º da Resolução nº 113 de 2006 da CONANDA. Isso se deve ao fato de que a efetividade dos direitos, incluindo os econômicos, sociais e culturais, depende da possibilidade de invocá-los perante os tribunais. Há um chamado para a especialização e regionalização dos órgãos e ações do Poder Judiciário, com a criação, implementação e fortalecimento de Varas da Infância e da Juventude especializadas. O Poder Judiciário, assim como os outros poderes do Estado, tem obrigações decorrentes da Convenção sobre os Direitos da Criança, que incluem não apenas abster-se de medidas que violem os direitos, mas também tomar medidas positivas para garantir seu gozo sem discriminação.

A Defensoria Pública da União (DPU) desempenha um papel central no eixo da defesa dos direitos humanos dentro do SGD. Sua função é essencial à jurisdição do Estado e ao regime democrático, promovendo direitos humanos e realizando a defesa, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, de forma integral e gratuita. De acordo com Alvin (2018, p. 92) no contexto migratório, a DPU tem atuado diretamente com a migração venezuelana desde 2016, buscando o acolhimento e a integração dos nacionais daquele país, reconhecendo a grave violação de direitos humanos que vivenciam.

O eixo de controle tem como função principal assegurar a efetividade das ações públicas voltadas para a promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Este controle é exercido por instâncias públicas colegiadas que garantem a participação paritária de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em níveis federal, estadual, distrital e municipal são os principais atores desse eixo, sendo responsáveis por acompanhar, avaliar e monitorar as ações públicas, nos termos do art. 23 da Resolução nº 113/2006 da CONANDA. Suas deliberações têm caráter vinculante para as ações governamentais e da sociedade civil, em respeito a princípios constitucionais como a participação popular e a prioridade absoluta. A própria sociedade civil exerce o controle social soberanamente por meio de suas organizações. Para garantir a efetividade dos direitos, o

SGD prioriza mecanismos estratégicos de controle, incluindo a formação de operadores do Sistema, a gestão de dados e informações, e o monitoramento e avaliação das ações públicas.

4.3 Acesso a Serviços Essenciais: Educação, Saúde e Assistência Social

O acesso a serviços públicos essenciais constitui condição *sine qua non* para efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes migrantes e refugiados. A análise deste acesso em Manaus revela panorama heterogêneo, com avanços pontuais e persistentes barreiras que obstaculizam a plena inclusão desta população nas políticas públicas.

No âmbito educacional, constata-se expressiva disparidade entre o direito formalmente assegurado e sua efetivação prática. Embora o art. 4º, X da Lei de Migração garanta explicitamente o "direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória", e o art. 208, I da Constituição Federal, combinado com o art. 53, I do ECA, assegure o acesso universal ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, dados oficiais da UNICEF (2018) evidenciam que significativa parcela das crianças venezuelanas permanece excluída do sistema educacional. Análise pormenorizada dos dados disponíveis descrita por Mota (2025, p. 6) revela que 18% das crianças venezuelanas em idade escolar não estão matriculadas na rede de ensino brasileira. Este percentual é ainda mais expressivo nos Estados que concentram maior contingente migratório, como Roraima e Amazonas, onde alcança 27%. A situação apresenta-se particularmente crítica nos abrigos temporários, onde 63% das crianças permanecem excluídas do sistema educacional formal.

As principais barreiras ao acesso educacional, conforme os estudos de Raffoul (2020, p. 383-386), incluem: a) Insuficiência de vagas em escolas públicas próximas às áreas de maior concentração de famílias migrantes; b) Complexidade dos procedimentos de matrícula, especialmente quanto à validação de estudos anteriores para crianças que não dispõem de documentação escolar completa; c) Barreiras linguísticas, que afetam tanto o processo de matrícula quanto a permanência e o desempenho escolar; d) Discriminação e xenofobia no ambiente escolar, resultando em evasão; e) Dificuldades socioeconômicas das famílias, que frequentemente priorizam a subsistência imediata em detrimento da educação formal.

No âmbito da saúde, o acesso universal ao Sistema Único de Saúde (SUS) é formalmente assegurado pela Constituição Federal e reafirmado pela Lei de Migração. Contudo, pesquisas identificam barreiras específicas enfrentadas por famílias migrantes, que incluem: a) a natureza burocrática e documental para o acesso aos serviços de saúde (Raffoul, 2020, p. 383-386).

Cita a OIM (2023, p. 17) que, embora o acesso emergencial possa ocorrer sem a necessidade de documentos nacionais ou do Cartão Nacional de Saúde (CNS), o atendimento básico e especializado requer o cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), que demanda documentos de identificação migratória; b) as barreiras de comunicação. Chegar a um país sem dominar o idioma local cria uma barreira linguística que afeta tanto adultos quanto crianças, dificultando a comunicação com a população e o acesso aos serviços públicos, particularmente os de saúde. Nesse aspecto, Holanda (2022) descreve que a SEMSA desenvolveu iniciativas para mitigação destas barreiras, como a elaboração de materiais informativos multilíngues sobre o funcionamento do SUS e a realização de capacitações sobre saúde do migrante para profissionais da atenção básica; c) a sobrecarga do sistema de saúde em estados e cidades que recebem intensos fluxos migratórios também é um discurso presente, embora algumas análises sugiram que a infraestrutura de saúde já era ineficiente antes do aumento do fluxo; d) a desinformação dos agentes públicos sobre os direitos dos imigrantes, como o direito à saúde independentemente da regularização migratória, é apontada como um fator principal para a falta de acesso aos direitos (Moura, 2021, p. 292).

No âmbito da assistência social, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) constituem portas de entrada para a rede socioassistencial e para acesso a benefícios e programas sociais. A inclusão de famílias migrantes nesta rede enfrenta desafios específicos, semelhantes aos identificados nos âmbitos da educação e da saúde, como: a) Dificuldades na obtenção do Número de Identificação Social (NIS), necessário para acesso a programas como o Bolsa Família, devido a exigências documentais não adequadas à realidade migratória; b) Barreiras linguísticas nos processos de cadastramento e acompanhamento familiar; c) Limitada capacitação das equipes para atendimento intercultural e compreensão das especificidades do contexto migratório.

A análise do acesso a serviços essenciais por crianças e adolescentes migrantes e refugiados evidencia que, não obstante os avanços normativos e institucionais, persistem significativas barreiras práticas que obstaculizam a efetivação plena de direitos fundamentais. A superação destas barreiras demanda não apenas aprimoramento dos marcos regulatórios, mas sobretudo investimento em capacitação, adaptação cultural dos serviços e fortalecimento da articulação intersetorial.

5. ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO: VERIFICAÇÃO CRÍTICA DA MATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS

A efetividade, no contexto jurídico, transcende a mera vigência formal das normas (eficácia jurídica) e refere-se à sua capacidade de produzir efeitos concretos na realidade social (eficácia social). Partindo destes pressupostos teóricos, estabelecem-se os seguintes parâmetros e indicadores para avaliação da efetividade do sistema de proteção:

a) Dimensão normativa: análise da completude, coerência e adequação do arcabouço jurídico-normativo que fundamenta a proteção, incluindo previsão explícita de direitos e mecanismos de efetivação.

b) Dimensão institucional: verificação da existência de instrumentos, ações e/ou projetos que concretizem os direitos da população migrante, bem como o funcionamento e articulação das instituições responsáveis pela implementação dos direitos.

A aplicação dos parâmetros e indicadores estabelecidos evidencia panorama complexo da efetividade do sistema de proteção em Manaus, caracterizado por avanços e persistentes *déficits* de materialização de direitos em áreas essenciais.

Na dimensão normativa, constata-se significativo avanço representado pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que consagrou paradigma migratório fundamentado nos direitos humanos, e pela Resolução Conjunta nº 1/2017, que estabeleceu procedimentos específicos para proteção de crianças desacompanhadas ou separadas.

Complementarmente, a Lei nº 9.474/1997 define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Para Alexandrino (2023, p.85) essa lei brasileira é considerada uma das mais modernas e abrangentes do mundo, contemplando dispositivos de proteção internacional. Ela adota uma definição ampla para refugiado, incluindo situações de grave e generalizada violação de direitos humanos. O princípio do *non-refoulement* (não-devolução forçada) é fundamental, impedindo a deportação de quem solicita refúgio antes da devida apreciação de sua condição. Tanto a Lei do Refúgio quanto a Lei de Migração sinalizam que crianças e adolescentes estão sob a proteção do ECA.

Contudo, persistem lacunas regulamentares que dificultam a operacionalização destes dispositivos, como a ausência de protocolos detalhados para determinação do interesse superior da criança em contextos migratórios e de normatização específica para tratamento de crianças indígenas migrantes. Outras lacunas regulamentares abrangem a falta de estruturas específicas de atendimento a migrantes na normativa da Assistência Social, apesar da rede universal, e a ausência de clareza na divisão de responsabilidades e financiamento de políticas voltadas para a população imigrante entre os diferentes níveis federativos. Sem essa definição clara de quem é responsável, as demandas dos imigrantes podem se tornar invisíveis às políticas públicas.

Na dimensão institucional, em relação ao Poder Executivo no município de Manaus, a coordenação das estratégias de migração e a promoção da atenção e defesa de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas são responsabilidades do Comitê Municipal de Políticas Públicas para pessoas Refugiadas, Migrantes e Apátridas de Manaus (COMPREMI), que funciona como um mecanismo de coordenação local, composto por governo, sociedade civil, população migrante e agências da ONU, visando estabelecer parcerias para a implementação de políticas e protocolos de atendimento especializados. Em julho de 2024 o COMPREMI elaborou o primeiro Plano Municipal de Políticas Públicas para Migração, Refúgio e Apatridia (Manaus, 2024).

Este plano representa um marco para a cidade, sendo o primeiro do Norte do Brasil a possuir um documento municipal específico para esses grupos populacionais.

Por outro lado, a análise do orçamento público revela quadro preocupante. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de Manaus - respectivamente lei nº 3.367 de 1º de agosto de 2024 e lei nº 3.447 de 30 de dezembro de 2024 - não apresentam rubricas orçamentárias ou dotações financeiras explicitamente nomeadas para ações, programas ou projetos voltados especificamente para imigrantes, refugiados, ou infância migrante/refugiada. Embora a LOA 2025 detalhe diversas emendas parlamentares, muitas delas destinam recursos para apoio a serviços socioassistenciais genéricos, para famílias carentes, pessoas em situação de vulnerabilidade social, ou para instituições que atendem crianças e adolescentes em geral, as descrições nessas leis orçamentárias não especificam que tais recursos se destinem a públicos migrantes ou refugiados.

A análise integrada destes indicadores nas diferentes dimensões evidencia que, embora existam avanços pontuais, a efetividade do sistema de proteção e garantia de direitos para crianças e adolescentes refugiados e migrantes em Manaus é ainda parcial e heterogênea, com persistentes *déficits* de materialização de direitos fundamentais. Entre os fatores relacionados à natureza do problema, destaca-se a complexidade multidimensional da questão migratória, que demanda abordagem intersetorial nem sempre viabilizada pela fragmentação institucional. Entre os fatores relacionados ao desenho das políticas, evidencia-se a insuficiente incorporação da perspectiva intercultural e etária, resultando em respostas padronizadas que não consideram adequadamente as particularidades da infância migrante.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A migração venezuelana para o Brasil, e particularmente para Manaus, evidenciou a situação de vulnerabilidade de milhares de crianças e adolescentes que, impelidos pela crise

humanitária em seu país de origem, buscam segurança e oportunidades em território brasileiro. A análise da efetividade do sistema de proteção e garantia de direitos para esta população em Manaus, fundamentada em pesquisas documentais, revela cenário de esforços institucionais e sociais, mas também de persistentes desafios e lacunas na materialização plena dos direitos fundamentais.

O Brasil dispõe de arcabouço jurídico-normativo que, em tese, assegura proteção integral a todas as crianças e adolescentes em seu território, independentemente de nacionalidade ou status migratório. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Migração e os instrumentos internacionais incorporados ao ordenamento pátrio compõem um robusto conjunto normativo alinhado aos parâmetros internacionais de proteção à infância em contexto migratório. Contudo, a análise da efetividade deste arcabouço evidencia significativo distanciamento entre direitos formalmente assegurados e sua materialização na realidade concreta.

As múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por crianças e adolescentes migrantes e refugiados em Manaus demonstram que a proteção formalmente instituída encontra persistentes barreiras em sua concretização. Estas barreiras, mais que falhas operacionais pontuais, expressam determinantes estruturais como o racismo institucional, a fragmentação federativa, o subfinanciamento das políticas sociais e a persistência de abordagens tutelares que desconsideram o protagonismo e a diversidade cultural dos sujeitos.

A resposta a este cenário complexo demanda enfrentamento em múltiplas dimensões, desde a reconceptualização jurídica e política da categoria "infância migrante" até o fortalecimento institucional dos sistemas de proteção, a integração entre ações humanitárias e políticas públicas estruturantes, o desenvolvimento de procedimentos específicos e culturalmente adequados, o empoderamento das próprias comunidades migrantes e a articulação multinível com políticas nacionais e cooperação internacional.

A jornada para efetivação plena dos direitos de crianças e adolescentes migrantes e refugiados é contínua e demanda compromisso permanente de toda a sociedade. A Manaus que acolhe, que integra e que garante direitos a todos seus habitantes, independentemente de nacionalidade ou condição migratória, é construção coletiva que transcende políticas de governo pontuais e exige pacto social duradouro em favor da dignidade humana, da convivência intercultural e da justiça social.

O presente estudo, ao evidenciar tanto avanços quanto persistentes desafios na proteção à infância migrante e refugiada em Manaus, busca contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas e para o fortalecimento do sistema de garantia de direitos. As análises e

proposições apresentadas, longe de constituírem receituário definitivo, representam subsídios para reflexão crítica e ação transformadora de todos os atores comprometidos com a efetivação dos direitos infantojuvenis no contexto da mobilidade humana internacional.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, T. M. Análise da efetivação dos direitos fundamentais dos refugiados venezuelanos residentes no Estado do Amazonas. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Amazonas, 2023.

ÁLVAREZ, J. F. Apuntes para identificar causas y características de la migración de venezolanos a Colombia. In: BAENINGER, R.; SILVA, J. C. J. (Org.). Migrações venezuelanas. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nupo/Unicamp, 2018. p. 141-145.

ALVIM, Roberta Pires. Retrospectiva do trabalho da Defensoria Pública da União na defesa dos direitos dos migrantes venezuelanos. In: BAENINGER, R. et al. (Org.). Migrações Venezuelanas. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2018. p. 87-92.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017.

_____. Resolução Conjunta nº 1, de 9 de agosto de 2017. Estabelece procedimentos de identificação preliminar, atenção e proteção para criança e adolescente desacompanhado ou separado, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução n. 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 19 abr. 2006.

LEONELLO, G.; MOREIRA, F. K. Fluxos migratórios Venezuela-Brasil: medidas político- jurídicas brasileiras (2014-2021). Revista Direito GV, São Paulo, v. 21, e. 2506, 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/Y7KLRwghCsw6G5xr4xDryKB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 de abr. de 2025.

MANAUS. Decreto nº 5.527, de 31 de março de 2023. Institui o Comitê Municipal de Políticas Públicas para pessoas Refugiadas, Migrantes e Apátridas e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial do Município (DOM) em 31 de março de 2023.

MERCOSUL. REUNIÃO DE MINISTROS DO INTERIOR DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS. **Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre Proteção Internacional dos Refugiados.** Fortaleza, 23 nov. 2012. Disponível em: <<https://www.refworld.org/legal/resolution/radr/2012/en/97132>>. Acesso em: 18 de abr. de 2025.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME (MDS). **Guia de Acesso a serviços para famílias venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na primeira infância.** Brasília: MDS, s.d. 2023.

_____. **Manual de boas práticas do gestor municipal e equipes técnicas para famílias venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na primeira infância.** Brasília: MDS, s.d.

MOTA, A. K. B.; SANTOS, M. C. **Desafios e Necessidades de Crianças e Adolescentes Refugiados e Migrantes no Brasil: Garantindo Proteção, Acesso à Educação e Integração Social.** Programa de Pós-graduação em Sociedade e Fronteiras (PPGSOF), UFRR. Boa Vista, Roraima (RR), Brasil. Disponível em: <<https://www.encontro2023.anpocs.org.br/arquivo/downloadpublic?q=YT0yOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOjJJRF9BUIFVSVZPIjtzOjQ6Ijg1MTciO30iO3M6MToiaCI7czozMjoiNWMyZDc3NWI3ODRjODRlNzEzYjIwMGYwNjVIYjljMjQiO30%3D>>. Acesso em: 16 de abr. de 2025.

MOURA, G. D. P. **A infância migrante no Brasil.** Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Indicadores de Governança Migratória Local Perfil 2023 – Cidade de Manaus (Brasil).** Genebra: OIM, 2023.

ONU. **Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral nº 6: Tratamento de Crianças Desacompanhadas e Separadas fora de seu País de Origem.** CRC/GC/2005/6. Nova York: ONU, 2005.

_____. **Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral nº 22: Princípios Gerais Relativos aos Direitos Humanos para Crianças no Contexto de Migração Internacional.** CRC/GC/2017/22. Nova York: ONU, 2017.

RAFFOUL, J. S. **A (in)observância dos direitos das crianças refugiadas venezuelanas em Roraima.** Brazilian Journal of International Relations, v. 9, n. 2, p. 378-399, 2020.

ROCHA, K. B. A. **O trabalho profissional dos Assistentes Sociais com os venezuelanos em situação de imigração e refúgio: os desafios na proteção social especial da Política de Assistência Social em Manaus.** 2020. Dissertação (Mestre em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020.

SILVA, S. A. **Políticas de abrigamento a imigrantes venezuelanos em Boa Vista e Manaus: Algumas indagações.** In: BAENINGER, R.; SILVA, J. C. J. (Org.). Migrações

venezuelanas.

Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 206- 216.

SILVA, S. ; TORELLY, M. (orgs.). **Diagnóstico e avaliação da migração indígena da Venezuela para Manaus, Amazonas**. Brasília: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018. 36 p. ISBN 978-85-94066-04-6.

VILLARROEL, E. J. W.. **A Efetivação dos Direitos Humanos e Proteção Social na Migração Forçada de Venezuelanos em Manaus- Brasil**. 2021. Dissertação (Mestrado em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus- AM, 2021.